



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: TREVO INDUSTRIA E COM DO VESTUÁRIO E REPRES LTDA

ENDEREÇO: AV CESAR CALS, Nº 1197 LJ 02 – VICENTE PINZON - FORT/CE.

AUTO Nº: 2012.02032-9

CGF.: 06.206593-9

PROCESSO: 1/1152/2012

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - A atuada não entregou à repartição fiscal de seu domicílio, 79 (setenta e nove) Notas Fiscais Serie 1. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao artigo 421 combinado com o art.878, parágrafo 1º todos do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista no artigo 123-IV-K da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3072,14

RELATÓRIO:

Constam no relato do Auto de infração que o contribuinte atuado deixou de apresentar ao órgão local, as Notas Fiscais NF1 numeração de 01 a 53 e 301 a 326, onde foi notificado a apresentar referida documentação não havendo atendido dentro do prazo lavrou-se o presente auto de infração.

O atuante apontou os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, V, k da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Constam às fl.06 dos autos, o Termo de Notificação 2012.03771, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar as referidas notas fiscais, referentes ao período de abril/07 a março/2011.

Não houve manifestação defensiva por parte do atuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia às fls.12.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada ter deixado de apresentar 79 (setenta e nove) documentos fiscais de números 301 a 326 e 001 a 053 – NF Série 1.

Informamos que o procedimento em questão é oriundo de uma Baixa Cadastral, razão pela qual em obediência a IN nº 33/93 fora emitido o Termo de Notificação nº 2012.03771 às fls. 06, concedendo a espontaneidade para a apresentação dos documentos fiscais solicitados.

Entendeu o agente do Fisco que o procedimento da empresa violou o comando inserto no art. 142 c/c 878, Parágrafos 1 e 2 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando, assim, num extravio fiscal.

Nos termos do art. 878, parágrafo 1º do Dec. nº 24.569/97, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

Conforme as peças do auto em questão, entende-se que a irregularidade foi plenamente demonstrada pelos representantes do Fisco.

Por tais razões, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, qual seja, o desaparecimento dos documentos fiscais (NF1), infringindo o que preconiza o art. 421 do Dec. nº 24.569/97, assim determinado:

“Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.”

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 05(cinco) anos, sendo dever do contribuinte manter os documentos fiscais neste período para o controle do Fisco.

Portanto, correto o procedimento fiscal adotado de conformidade com a lei, que nem se quer foi contraditado pelo contribuinte autuado.

Em virtude disso, acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, IV, K da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 – 50 (cinquenta) ufirces por documento extraviado.

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 3.950,00 Ufirces (três mil, novecentos e cinquenta Ufirces), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Quantidades de Documentos extraviados – 79

79 x 50 UFIRCES = 3.950 UFIRCES

MULTA.....3.950,00 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, AOS 07 DE OUTUBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora